

DECRETO Nº 3627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Regulamenta o art. 80, § 9º, art. 81, § 2º, art. 89, § 3º, art. 90, § 2º, da Lei nº 777, de 28 de dezembro de 1998, na redação dada pela Lei nº 1.202, de 22 de dezembro de 2003, que trata da “Declaração Mensal de Serviços” e dá outras providências.”

JOÃO LUÍS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Penápolis, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o documento fiscal denominado Declaração Mensal de Serviços - DMS, que constitui uma obrigação acessória destinada à escrituração mensal de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, independente do imposto ser devido ou não ao Município de Penápolis.

Parágrafo único. Entende-se por serviços vinculados aos responsáveis tributários aqueles cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por Lei sem se revestir o responsável da condição de tomador do serviço.

Art. 2º A Declaração Mensal de Serviços será gerada através do Sistema do “ISS on-line”, cujo manual de instruções e formato dos arquivos de importação de documentos fiscais estará disponível no endereço eletrônico <http://www.penápolis.sp.gov.br>.

Art. 3º É obrigado à apresentação da Declaração Mensal de Serviços todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas ou com domicílio no Município de Penápolis ou que contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade tributária, inclusive a Administração Pública Direta e Indireta, ou qualquer pessoa jurídica por essa criada, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, as empresas individuais, pessoas físicas, pessoas jurídicas, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.

Art. 4º São contribuintes e não estão obrigados à apresentação da declaração mensal de serviços:

I – os prestadores de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres que não tiverem estabelecimento fixo e permanente no Município;

- II – os profissionais autônomos sujeitos à tributação fixa;
- III – os prestadores de serviços enquadrados no regime de estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado no Município de Penápolis.

Parágrafo único. Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa ficam dispensados de declarar, através da Declaração Mensal de Serviços, os serviços estimados para os quais não houve emissão de documento fiscal, ressalvada a obrigação de declarar os serviços tomados e os serviços prestados não incluídos na estimativa.

Art. 5º Ficam dispensados da apresentação da declaração mensal de serviços, os serviços públicos tomados de:

- I – telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros interestadual e intermunicipal;
- II – serviços tomados de instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- III – referentes a pedágio;
- IV – serviços de táxi;
- V – serviços tributados pelo ICMS;
- VI – serviços prestados pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores.

Art. 6º Quando o Fisco Municipal deferir o pedido de regime especial, as Notas Fiscais de Serviço séries A, B e S, os Ingressos Fiscais, os documentos fiscais emitidos por contribuinte em regime de estimativa, relativo à atividade estimada, os documentos fiscais eventualmente emitidos pelos prestadores de serviços amparados por imunidade ou isenção do ISSQN, bem como os documentos fiscais autorizados em conjunto com a Fazenda Estadual relativos às operações sujeitas exclusivamente ao ICMS, poderão ser informadas na Declaração Mensal de Serviços, mensalmente, com a indicação apenas do número inicial e final de cada tipo de documento fiscal emitido, juntamente com o somatório dos valores de cada espécie de documento.

Art. 7º Os prestadores e tomadores de serviços que, durante o mês de competência, não apresentarem movimento econômico tributável pelo ISS e/ou não contratarem serviços de terceiros, deverão indicar estas circunstâncias na Declaração Mensal de Serviços.

Artigo 8º As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a preencher planilha de taxas e serviços, disponível no programa “ISS on-line”, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central do Brasil.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco pelo prazo de 05 (cinco)

anos, os mapas analíticos das receitas tributárias e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e ano de competência, o número de inscrição municipal, a discriminação dos serviços prestados e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 9º A declaração mensal deverá ser entregue também nos seguintes casos:

- I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;
- II – no caso de fusão, cisão ou incorporação;

§ 1º Caso a suspensão referida no inciso I deste artigo for superior a 06 (seis) meses, desde que requerido à administração tributária e por esta deferida, poderá ser dispensada a entrega da Declaração Mensal de Serviços pelo prazo por ela estipulado.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega das declarações mensais referentes a serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

§ 3º As pessoas obrigadas à Declaração Mensal de Serviços, cujas atividades encontrem-se totalmente suspensas, sem qualquer movimentação de receitas ou despesas, deverão apresentar declaração mensal de inexistência de serviços tomados ou prestados até o dia 15 (quinze) de cada mês, contendo as informações relativas imediatamente anteriores ao referido mês, enquanto perdurar esta situação.

Art. 10. Feito o pedido de encerramento das atividades econômicas, ficará o sujeito passivo obrigado a entregar as declarações mensais referentes aos períodos ainda não declarados como condição para o deferimento.

Art. 11. A Declaração Mensal de Serviços deverá conter:

- I – os dados cadastrais do prestador, tomador dos serviços ou do responsável tributário;
- II – a identificação do responsável pela declaração;
- III – o registro dos documentos fiscais emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados ou extraviados;
- IV – o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro dos documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido ou com domicílio fora do Município de Penápolis;
- V – o registro das deduções legais na base de cálculo do imposto, desde que admitidas pela legislação tributária municipal vigente;

- VI – a inexistência de serviço prestado, tomado ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da Declaração Mensal de Serviços, se for o caso;
- VII – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher;
- VIII – a causa excludente da responsabilidade tributária.

§ 1º Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED – deverão ser informados e identificados na Declaração Mensal de Serviços pelo número de ordem do documento, gerado e impresso pelo PED e não pelo número de controle do formulário.

Art. 12. Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês:

- I – de emissão do documento fiscal, no caso de serviços prestados;
- II – do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado, União e Distrito Federal.

Art. 13. O software de “ISS on-line” conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I – escrituração de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao contribuinte indicar os valores que ele oferece à tributação do ISSQN;
- II – emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- III – geração da Declaração Mensal de Serviços para impressão;
- IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte com código de barras utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio da Prefeitura Municipal de Penápolis com as instituições financeiras.

Art. 14. A Declaração Mensal de Serviços deverá ser apresentada mensalmente contra recibo, até o dia 15 de cada mês, contendo as informações referentes ao mês imediatamente anterior.

Art. 15. A Declaração Mensal de Serviços deverá ser apresentada pelo estabelecimento emitente da nota fiscal, sendo vedada à consolidação pelo estabelecimento matriz.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas a Declaração Mensal de Serviços deverão apresentá-la individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos seus respectivos estabelecimentos, exceto:

- I – se deferido regime especial para centralização, em uma das inscrições municipais, da emissão e escrituração na Declaração Mensal de Serviços dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal, bem como do recolhimento do ISSQN devido, no caso de prestadores de serviço com mais de um estabelecimento no Município;

II – para os seus estabelecimentos que, pela natureza e atividade, não são obrigados a possuir e a emitir documentos fiscais de prestação de serviços autorizados pelo Fisco Municipal, ou que, estando dispensados desta obrigação, não possuam documentos fiscais por este autorizados;

III – para os seus estabelecimentos contra os quais, em razão de sua natureza e atividade, não são emitidos documentos fiscais pela contratação ou pagamento de serviços tomados, salvo se se tratar do único estabelecimento da pessoa obrigada situado no Município de Penápolis.

Art. 16. Caso a Declaração Mensal de Serviços tenha informações inconsistentes que impeçam sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a apresentação da declaração retificadora antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

§ 1º Caso a declaração mensal de serviços retificadora importe em valor do imposto a menor do que o declarado, o contribuinte deverá proceder ao pedido de restituição junto ao Serviço de Rendas e Tributos através de requerimento próprio a ser fornecido pelo setor acompanhado do comprovante de pagamento do imposto.

§ 2º Caso a Declaração Mensal de Serviços retificadora importe em valor do imposto a maior do que o declarado será fornecido automaticamente pelo Sistema de “ISS on-line” guia complementar da diferença a ser recolhida.

Art. 17. Em caso de retenção na fonte, a cada declaração de serviços tomados cujo imposto tenha sido retido na fonte, o sistema emitirá o documento comprobatório do valor da retenção previsto no inciso II do artigo 13, que deverá ser entregue pelo responsável ao prestador até a data do recolhimento do valor retido.

Art. 18. Independentemente da apresentação da Declaração Mensal de Serviços, o ISSQN correspondente aos serviços prestados, tomados ou vinculados ao responsável tributário, deverá ser recolhido até o 15º dia do mês subsequente ao de sua ocorrência.

Parágrafo único. A requerimento do interessado ou de ofício, a Secretaria Municipal de Finanças, desde que atendidos os interesses da arrecadação ou da fiscalização tributária poderá permitir a adoção de regime especial para o recolhimento do imposto previsto no “caput” deste artigo.

Art. 19. A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários após o dia 1º de abril de 2011, que deverão ser declarados para apuração do imposto a recolher a partir do dia 15 de maio de 2011.

Art. 20. A partir de 1º de abril de 2011 as guias de recolhimento do ISSQN, a exceção daquelas relativas ao imposto devido pelos profissionais autônomos, deverão ser geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis tributários por meio do programa de computador da Declaração Mensal de Serviços.

Parágrafo único. As guias de recolhimento de que trata este artigo, geradas após a data de vencimento do imposto terão data-limite de pagamento especificado pelo programa de computador e ensejará a aplicação dos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor, com data de validade de 05 (cinco) dias após a emissão.

Art. 21. Os elementos relativos à base de dados das Declarações Mensais de Serviços, apresentados na forma deste Decreto, deverão ser conservados em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da homologação de lançamento junto à repartição fazendária do Município.

Parágrafo único. A obrigação que trata este artigo é extensiva aos comprovantes de retenção na fonte e de encerramento da declaração, aos comprovantes de recolhimento do imposto e aos documentos, fiscais ou não, emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e demais comprovantes dos dados e informações declarados.

Art. 22. A não apresentação da declaração no prazo estabelecido no artigo 14 deste Decreto ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso III, alínea “i” do artigo 98 da Lei nº 777/98.

Art. 23. O preenchimento da declaração de forma inexata, incompleta ou inverídica ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, alínea “c” do artigo 98 da Lei nº 777/98.

Art. 24. A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

Art. 25. Os valores do ISSQN relacionados com os serviços prestados e/ou retidos na fonte, informados na Declaração Mensal de Serviços na forma deste decreto, que não sejam recolhidos nos prazos estabelecidos, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa do débito, objeto da confissão de dívida, na forma do “caput” deste artigo, será realizada com base nos dados declarados pelo sujeito passivo, independentemente de procedimento fiscal e sem prejuízo de sua revisão a posteriori pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Regime Único de Arrecadação (Simples Nacional), independentemente do recolhimento do ISSQN ser efetuado através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de Serviços, na forma e prazo estabelecidos neste decreto.

Art. 27. A Administração Tributária Municipal fica autorizada a proceder ao cadastramento de ofício dos tomadores de serviços domiciliados no Município de Penápolis não inscritos como contribuintes, com base no cadastro de outros entes tributantes, observada as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 28. O Livro Registro de Prestação de Serviços será substituído pelo Livro Fiscal Eletrônico.

Parágrafo único. O livro fiscal de que trata este artigo deverá ser escriturado até último dia anterior à obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviços na forma da legislação vigente, quando deverá ser encerrado e conservado pelo prazo de cinco anos, contados da data do encerramento da escrituração, para exibição obrigatória ao Fisco quando solicitada.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS, em 27 de dezembro de 2010.

JOÃO LUÍS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Serviço de Expediente e Patrimônio, da Secretaria Municipal de Administração, em 27 de dezembro de 2010.

ALEXANDRE GIL DE MELLO
Secretário Municipal de Administração - Interino